RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 921.930 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : JOSE RENE SANTOS ADJUTO

ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA

RECDO.(A/S) :BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

S A

ADV.(A/S) :JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS

DECISÃO

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 – CONSTITUCIONALIDADE.

ARTIGO 1º DA LEI DE USURA – TAXA DE JUROS – LIMITE DE 12% AO ANO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Plenário, no Recurso Extraordinário nº 592.377/RS, de minha relatoria, redator do acórdão ministro Teori Zavascki, assentou, em repercussão geral, a constitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada até a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

A par desse aspecto, no julgamento do Agravo de Instrumento n^{ϱ}

ARE 921930 / DF

844.474, da relatoria do ministro Cezar Peluso, o Supremo firmou orientação no sentido da inexistência de repercussão geral do tema alusivo à limitação da taxa de juros a 12% ao ano nos contratos bancários, por tratar-se de questão infraconstitucional.

- 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.
- 3. Publiquem.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator